

PRISÃO CIVIL POR DÍVIDA TRABALHISTA DE NATUREZA ALIMENTAR

Rayana Isis Galvão Vasconcelos¹

Micheline Cachina Cavalcanti Faheina de Souza²

RESUMO

Discute-se, com base em pesquisa bibliográfica e qualitativa, através do método de abordagem dialético, a polêmica temática da possibilidade de aplicação da prisão civil do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia na Justiça do Trabalho. Baseia-se no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), que versa sobre a possibilidade de prisão civil por dívida no Brasil, com vistas a promover proteção ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana, que são princípios fundamentais da República, preconizados na própria Carta Magna. Aponta-se a interpretação analógica da regra prevista no supracitado artigo constitucional aos créditos trabalhistas de natureza salarial como sendo uma forma de promover a total efetividade da justiça do trabalho, conferindo aos trabalhadores uma completa tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Processo do Trabalho. Prisão civil. Dívida Trabalhista. Natureza Alimentar do Salário.

ABSTRACT

The present work debates, grounded on bibliographic and qualitative research, using the dialectical methodological approach, the controversial possibility of application of civil prison in the case of voluntary unfulfillment of alimomial dues at the Labor Law. Based on article 5º, LXVII of the brazilian constitution of 1988, that assess the possibility of civil prison due unpaid debts, aimed at the promotion of the protection of the social value of labor and the human person dignity, which are fundamental principles of the brazilian republic, enshrined in the constitution itself. It is shown that the analogical interpretation of the aforementioned article extending it is application to the credits of arisen from labor debts on wages as a way to promote the total effectiveness of the labor justice, granting the workers complete jurisdictional support.

Keywords: Labor process, Civil prison, Labor debts, Alimomial nature of wages.

¹ Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: rayanagalvao@gmail.com

² Professora Orientadora do curso de Direito da Faculdade Natalense para o Desenvolvimento do Rio Grande do Norte – FARN. E-mail: micheline@farn.br

1 INTRODUÇÃO

As principais expectativas e anseios do trabalhador terminam no momento em que lhe são outorgadas, de modo integral e correto, e por força do ajuste firmado, as verbas retributivas da sua força laboral. Fala-se em expectativa porque o empregado, crendo em promessa de pagamento futuro, antecipa seu trabalho na esperança de conquistar, ao final de um período de espera, os meios que lhe garantam a subsistência própria e familiar. Trata-se de ato de fidúcia do operário, que oferece seu empenho e ânimo em troca de um retorno pecuniário patronal.

O contrato de trabalho é bilateral e oneroso, e o empregado, prestando serviços continuados e subordinados ao patrão, recebe salários que representam um ganho periódico e habitual. Assim, não há dúvida de que a inadimplência do empregador gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, retirando do empregado o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família, enquanto o patrão desfruta do conforto e da estratégia financeira de não pagar a dívida trabalhista e aguardar o ingresso em juízo, por parte do empregado, uma vez que os juros judiciais são de 0,5% na Justiça Comum e 1,0% no Judiciário Trabalhista, enquanto que, no mercado financeiro, alcança-se facilmente a casa dos 2% ou 3%.

Não pagar o salário do empregado e pagá-lo posteriormente, em juízo, é, assim, um bom investimento. É a covarde especulação financeira às custas do salário e das verbas indenizatórias do empregado, que têm caráter alimentar. Não são raros os casos do empregado que tem 10 parcelas salariais para receber (decorrentes do parcelamento judicial), mas se contenta com 3 parcelas, em face do tempo decorrido, do sofrimento e da necessidade de sua família. Verdadeiro locupletamento ilícito por parte do empregador.

A questão é controvertida, pois há quem entenda que a dívida de salário não tem o caráter alimentar e, sendo assim, não autorizaria a prisão do devedor.

Entretanto, cumpre mencionar que o caráter alimentar que o salário possui lhe confere atributo de bem jurídico essencial, exigindo especial proteção do ordenamento jurídico em detrimento do lado mais fraco dessa relação contratual trabalhista, sobretudo dentro dessa relação capitalista opressora a que a sociedade brasileira está subordinada como país em desenvolvimento, ante um mundo globalizado.

Desta monta, como restará comprovado, a prisão civil do devedor de alimentos deverá recair também sobre aquele que é inadimplente de débitos trabalhistas de natureza alimentar,

nos exatos limites da Constituição da República. Razão pela qual a Justiça do Trabalho será competente para processar e julgar eventual pedido de *habeas corpus*.

2 A VERBA TRABALHISTA E O SEU CARÁTER ALIMENTAR

A palavra “salário”, que nada mais é do que a contraprestação, a paga pelo trabalho, tem origem histórica em Roma e deriva do latim *salarium*, que significa sal. Tal especiaria era utilizada pelos romanos como moeda de troca, atuando como pagamento do trabalho oferecido.

Uma das características do salário é sua natureza dúplice, podendo ser pago parte em pecúnia, parte em utilidades (salário *in natura*).

Dessa forma, Saraiva (2010) conceitua salário como a contraprestação paga diretamente pelo empregador, seja em dinheiro, seja em utilidades (alimentação, habitação, etc).

Entende-se como de natureza salarial toda verba que visa à retribuição pelo consumo ou pela expectativa de dispêndio da energia laboral. Essa verba normalmente é oferecida pelo empregador em razão da contraprestação do trabalho prestado.

Ter um salário para prover as necessidades mínimas de subsistência é uma questão de dignidade do ser humano. O salário é um direito fundamental, já que corresponde a uma renda mínima.

Por ser de extrema e indubitável necessidade para o trabalhador, caracterizando-se como a materialização do labor prestado, é que o salário possui diversas normas de proteção, servindo como principal exemplo a norma legal extraída da Constituição Federal de 1988, que preceitua, em seu art. 7º, inciso IV, (BRASIL, 1988) a proteção ao salário:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Ademais, a Consolidação das Leis do Trabalho (BRASIL, 1943, p. 63-65), igualmente é permeada de normas de proteção ao salário do empregado em face do empregador, evitando-se assim, que o empregador retenha, de modo injustificado, total ou parcialmente, o salário do obreiro:

Art. 439. É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.

Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

Art. 463. A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

Além do inegável caráter alimentar do salário, insta mencionar que as verbas resilitórias também compartilham dessa mesma natureza. Como é de conhecimento notório, o empregador torna-se obrigado a realizar esses pagamentos quando decide romper o contrato sem maiores justificativas – hipótese em que pagará um valor majorado, composto pelas verbas devidas (dependendo do caso concreto) - ou por justa causa, situação em que arcará com uma despesa menor.

Destarte, enquanto o trabalhador não conseguir uma nova ocupação remunerada, o resquício monetário do seu antigo contrato de emprego possuirá inequívoca natureza alimentar, apesar do seu caráter majoritariamente indenizatório, uma vez que será fundamental para a sua sobrevivência durante o período de escassez financeira.

Deve-se deixar claro que se, e somente se, o empregado estiver sem uma fonte de sustento é que se deve atribuir às verbas resilitórias a natureza alimentar, pois estas adquirem essa natureza em função dessa circunstância excepcional.

Ainda na temática das normas protetivas do salário, imperioso se faz o estudo dos princípios do Direito do Trabalho.

O estudo dos princípios atinge, na atualidade, um prestígio que supera o de outras épocas. Talvez seja adequado falar em redescoberta dos princípios, diante da proposta da sua aplicação direta aos casos concretos, caso em que passam a cumprir uma função normativa.

Sustenta Rodriguez (1975) que no Direito do Trabalho há um princípio maior, o *protetor*, que tem como finalidade precípua a proteção jurídica do trabalhador, com vistas a compensar a posição da inferioridade em que se encontra no contrato de trabalho.

O Direito do Trabalho, sob essa perspectiva, assume o papel de um conjunto de direitos conferidos ao trabalhador, equilibrando a relação existente entre os sujeitos do contrato de trabalho, que por si só e em decorrência da subordinação jurídica, econômica e hierárquica favorece o lado patronal.

Na atualidade, o princípio protetor, antes absoluto, passa a ser relativo na medida em que cede em algumas situações, nas quais a razoabilidade o excepciona. Note-se que o princípio da proteção não cedeu nem deve ceder lugar diante do princípio da razoabilidade, mas é visível o contraste entre a sua força inicial e o desemparo de grande parte da população. O quadro atual provoca a procura de soluções, tais como a apresentada neste trabalho, com a possibilidade da prisão de devedor de verbas trabalhistas de natureza alimentar.

Outro princípio de fundamental importância é da irrenunciabilidade dos direitos pelo trabalhador, que tem a função de fortalecer a manutenção dos seus direitos com a substituição da vontade do trabalhador, exposta às fragilidades da sua posição de hipossuficiência em relação ao empregador.

De mais a mais, desrespeitar as normas de proteção ao trabalhador fere de morte o princípio da dignidade da pessoa humana. Tal princípio, tido por muitos doutrinadores como o *princípio dos princípios* do ordenamento jurídico brasileiro, é visualizado como um aspecto limitativo de ações do Estado e do próprio particular contra aquele que é titular de direitos e tem a sua dignidade pessoal protegida pela ordem jurídica.

Segundo Dejours (2011), atitudes dos empregadores em desconformidade com as normas trabalhistas acarretam reflexos em toda a coletividade, no que ele chama de “banalização do mal”:

Trata-se sobretudo de infrações cada vez frequentes e cínicas das leis trabalhistas: empregar pessoas sem carteira de trabalho para não pagar as contribuições previdenciárias e poder demiti-las em caso de acidente de trabalho, sem penalidade; empregar pessoas sem lhes pagar o que é devido; exigir um trabalho cuja duração ultrapassa as autorizações legais, etc. O mal diz respeito ainda ao desprezo, às grosserias e às obscenidades para com as mulheres. O mal é ainda a manipulação deliberada da ameaça, da chantagem e de insinuações contra os trabalhadores, no intuito de desestabilizá-los psicologicamente, de levá-los a cometer erros, para depois usar as consequências desses atos como pretexto para demissão por incompetência profissional, como sucede amiúde com os gerentes.
(DEJOURS. 2011, p.76).

Ainda neste sentido, preceitua o Código de Processo Civil, (BRASIL, 1973, p. 22), em seu art. 649, IV, mais uma norma de proteção ao salário, declarando que os salários são impenhoráveis, excepcionados apenas os casos de pagamento de prestações alimentícias.

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

No que tange às características do salário, é indubitável que a principal delas, intimamente ligada à temática deste trabalho, é o seu caráter alimentar. Dentro deste contexto, os arts. 5º, LXVII; 7º, IV e 100, §1º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), demonstram claramente o caráter alimentar da verba trabalhista.

Diversas são as obras, de autoria dos principais juristas pátrios, que fazem coro ao entendimento da natureza alimentar do salário. Claro é o entendimento de Delgado (2009, p. 708) nesse sentido, ressaltando tal característica:

O caráter alimentar do salário deriva do papel socioeconômico que a parcela cumpre, sob a ótica do trabalhador. O salário atende, regra geral, a um universo de necessidades pessoais e essenciais do indivíduo e sua família. A ordem jurídica não distingue entre níveis de valor salarial para caracterizar a verba como de natureza alimentícia. A configuração hoje deferida à figura é unitária, não importando, assim, o fato de ser (ou não), na prática, efetivamente dirigida, em sua totalidade ou fração mais relevante, às necessidades estritamente pessoais do trabalhador e sua família. A natureza alimentar do salário é que responde por um razoável conjunto de garantias especiais que a ordem jurídica defere à parcela [...].

Ainda nesse sentido, preceitua Barakat (1998, p.30):

O descumprimento pelo empregador da obrigação de pagar salário é, sem dúvida, o que gera problemas sociais imediatos da maior gravidade, pois retira do empregado o único meio de que dispõe para sustento próprio e de sua família.

O caráter alimentar do salário, portanto, confere-lhe atributo de bem jurídico essencial, necessitando de proteção especial do ordenamento jurídico.

(“Tutela penal do direito ao salário”, Revista LTr – Legislação do Trabalho nº 06, volume 62, junho/1998, pág. 737)

De mais a mais, a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (BRASIL, 1988, p. 20), caracterizou como crime a retenção dolosa de salários:

Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

3 SALÁRIO X PENSÃO ALIMENTÍCIA

O grande jurista Rodrigues (2004) conceitua alimentos como sendo a prestação fornecida a outrem, seja em pecúnia, seja em utilidades, com vistas a atender às necessidades básicas da vida. Não se trata somente de sustento, em sua acepção vulgar; trata-se da garantia de uma vida digna.

Pelo fato de o salário ter caráter alimentar, objetivando prover o alimento do trabalhador e de sua família, torna-se intimamente relacionado ao conceito de pensão alimentícia.

A pensão alimentícia possui caráter alimentar e equipara-se à verba trabalhista. Assim, só é possível o pagamento de tal obrigação alimentícia, seja ela determinada judicialmente ou decorrente de simples acordo firmado entre as partes, com a percepção de certa verba financeira pelo alimentante, normalmente advinda de seu emprego.

É necessário definir que, a natureza de alimento conferida à pensão alimentícia decorre da natureza alimentar que o salário tem e não o contrário. Aplica-se nesse caso a máxima jurídica de que “o acessório segue o principal”, passando a obrigação alimentícia a ter natureza alimentar pelo fato de o salário, que é sua principal forma de garantia, deter tal natureza.

O conceito de dívida alimentar com o qual trabalha-se é da própria Constituição Federal (BRASIL, 1988, p. 70), *in verbis*:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.
§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações,

benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

Ora, não faz sentido que assim o seja para a Fazenda Pública, mas não para toda e qualquer pessoa jurídica de natureza privada.

Insta mencionar que a prisão do devedor de pensão alimentícia é real e possui amparo constitucional, estando prevista no art. 5º, LXVII da CRFB (BRASIL, 1988, p. 15):

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

Partindo desse entendimento, nota-se um contrassenso: se há a possibilidade de ser decretada a prisão do alimentante responsável pelo inadimplemento voluntário de, no mínimo, 3 parcelas, por que não determinar a prisão do empregador que incide no atraso de suas obrigações trabalhistas?

Estabelecendo uma comparação entre o atraso de 3 meses do pagamento de pensão alimentícia e o atraso de 3 parcelas salariais pelo empregador, tem-se que a sanção máxima imposta ao empregador devedor dessas 3 parcelas é a possibilidade que surge para o empregado de rescindir o contrato de trabalho de forma indireta, passando a fazer jus aos mesmos direitos trabalhistas que teria se fosse demitido sem justa causa.

O questionamento que surge é: como o alimentante poderá saldar a sua dívida alimentícia ao alimentando, se o empregador não arca com suas obrigações e segue impunemente?

Assim, a prisão do devedor de verbas trabalhistas de natureza alimentar passa a ter um papel fundamental na sociedade, além de ser uma medida protetiva ao salário, já que o atraso dos salários ou verbas rescisórias causa danos a toda a coletividade, posto que o empregado passa a não pegar a pensão alimentícia que deve, deixa de fornecer o sustento daqueles que mantêm e para de arcar com as prestações contraídas no comércio, deixando de ter acesso aos bens de consumo básico, que garantem sua própria subsistência e a dos que dele dependem.

Tal medida de proteção, a partir do momento em que é negada ou deixa de ser reconhecida pelo Judiciário, acaba por deixar vulnerável toda uma relação social, que vai se degradando pouco a pouco, acarretando efeitos sociais calamitosos.

Para evitar a ocorrência deste efeito nefasto, decorrente do inadimplemento das verbas trabalhistas, é que o Direito do Trabalho deve atuar, cumprindo sua função social e econômica, na medida em que se esforça para equacionar devidamente os interesses contrapostos do trabalho e do capital.

Contudo, as realizações de valores sociais no confronto entre interesses contrapostos não coincidem sempre com o atendimento das reivindicações sociais que dependem, também, das possibilidades do desenvolvimento econômico, atuando o Direito do Trabalho na sociedade como norteador das relações de trabalho e compondo os conflitos entre empregadores e trabalhadores. Trata-se de atribuir a tal ramo do Direito uma função coordenadora dos interesses, de modo a evitar que o trabalhador sempre seja prejudicado pela conduta ilegal de seus empregadores.

Desta monta, o Judiciário, na figura específica da Justiça do Trabalho, tem o papel de mostrar à sociedade que os direitos fundamentais dos trabalhadores serão efetivamente respeitados e amparados pelas instituições estatais e que a justiça não fará papel de cega diante das barbáries cometidas pelos empregadores, que deixam de pagar os salários e verbas resilitórias.

4 PRISÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Decorrente de entendimento extraído do supracitado inciso LXVII, art 5º, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), existem dois tipos de prisão no ordenamento jurídico brasileiro: do depositário infiel e do devedor de obrigação alimentícia.

Para adentrar no mérito da prisão civil torna-se, pois, imperiosa a referência à ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pelo Estado brasileiro, integrado ao nosso ordenamento sob a forma do Decreto Legislativo nº 27 (BRASIL, 1992) e, posteriormente, do Decreto Presidencial nº 678 (BRASIL, 1992).

O Pacto foi um tratado assinado em 22 de novembro de 1969 e foi ratificado pelo Brasil em 25 de setembro de 1992. Baseia-se na Declaração Universal dos Direitos Humanos e é composto por 81 artigos.

Como preleciona Piovesan (2006), todos os tratados de direitos humanos compõem o bloco da constitucionalidade, que nada mais é do que uma compilação de princípios, que se encontra no mesmo patamar da Constituição Federal. Dessa forma, por ter esse caráter de tratado de direitos humanos é que o Pacto foi aceito em nosso ordenamento jurídico com *status* de norma constitucional.

O fato de o art. 7º, nº 7., do Pacto de São José da Costa Rica não explicar a figura do depositário infiel como uma das pessoas sujeitas à prisão civil, teria gerado a “derrogação” do art. 5º, LXVII, da CF/88 (BRASIL, 1988).

De acordo com o art. 7º do Pacto, ninguém deve ser detido por dívidas, salvo os casos de inadimplemento de obrigação alimentar.

Desta feita, o STF vem decidindo no sentido da impossibilidade da prisão do depositário infiel, tornando ineficaz a parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e revogando a Súmula 619: “A prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Deixando clara a inadmissibilidade de prisão de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito, colheu-se a seguinte ementa de decisão plenária do STF sobre o tema, (BRASIL. STF, 2009) que assim se pronunciou:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. A QUESTÃO DA INFIDELIDADE DEPOSITÁRIA. TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. A JURISPRUDÊNCIA CONSTITUCIONAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE JURÍDICA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. – Não mais subsiste, no modelo normativo brasileiro, a prisão civil por infidelidade depositária, independentemente da modalidade de depósito, trate-se de depósito voluntário (convencional) ou cuide-se de depósito necessário, como o é o depósito judicial. Incabível, desse modo, no sistema constitucional vigente no Brasil, a decretação de prisão civil do depositário infiel. Doutrina. Precedentes (STF-HC 98893, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.6.2009, *in* Informativo n. 550).

Dessa forma, resta sepultada de uma vez por todas qualquer discussão a respeito da prisão de depositário infiel, independentemente da modalidade de depósito, seja voluntário, necessário ou judicial.

Mas e quanto à obrigação alimentícia?

Ora, quanto a esta outra parte do art. 5º, LXVII, da CF/88 (BRASIL, 1988), não há maiores discussões, pois se trata de situação idêntica à prevista no mesmo art. 7º do supra mencionado Tratado. Se a prisão derivada do descumprimento de obrigação alimentícia não traz maiores dificuldades, alguns poderiam se perguntar por que se introduz a questão da possibilidade da “prisão civil” do empregador, falando de uma outra hipótese de incidência que, além de a ele não se aplicar diretamente, é altamente controversa.

A intenção não é somente demonstrar a resistência jurisprudencial e, principalmente, doutrinária a respeito desde direito procedimental. Vai além, já que o salário deve ser incluído na locução “prestação alimentícia” contida no dispositivo constitucional que versa sobre a prisão civil.

Como mencionado, o salário possui um inegável caráter alimentar e não há que se falar na obrigatoriedade hermenêutica de interpretar-se restritivamente um dispositivo que implica restrições de direitos. Ademais, o argumento de que a inexistência de critérios e/ou procedimentos específicos que possam pautar a utilização da prisão, correndo-se o risco de arbitrariedades ou decisões irresponsáveis, não merece prosperar, já que, por todo o exposto, esse tipo de prisão se faz imperiosa diante do não pagamento das verbas trabalhistas devidas pelo empregador.

5 PRISÃO CIVIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Visando a solucionar os problemas aqui explanados e buscando uma maior efetividade da Justiça do Trabalho é que se aponta a prisão do devedor voluntário e inescusável de verbas trabalhistas.

Entende-se que a interpretação dada ao art. 5º, inciso LXVII da Constituição Federal (BRASIL, 1988) não pode ser restritiva, pelo contrário, sua acepção deve incluir a possibilidade da prisão do devedor de verbas trabalhistas.

Criando uma relação analógica, que é permitida por força do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Lei n. 4.657/42, (BRASIL, 1942), alterado pela

Lei 12.376/10³, entre a prisão do devedor de pensão alimentícia e a prisão do devedor de verbas esta última teria prazo de 01 a 03 meses e o cumprimento da medida restritiva de liberdade não desobriga o devedor de pagar as parcelas salariais devidas.

Os argumentos acima arguidos encontram previsão legal no art. 733, §§1º, 2º e 3º do digesto processual civil, que é utilizado subsidiariamente ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT, (BRASIL, 1943, p. 60):

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 2º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

Cumprir mencionar que, pelo fato de ser uma medida restritiva de liberdade, a prisão civil do devedor de verbas trabalhistas deverá ocorrer somente em *ultima ratio*, conforme entendimento preconizado por Souto Maior e Toledo Filho (2009, p. 2):

Não se está preconizando que qualquer devedor de dívida trabalhista seja preso, por a este ponto não vai o texto constitucional. Basta lê-lo com atenção. O que se está dizendo é que a norma constitucional não se limita a pensão alimentícia, conferindo pois um tal poder ao juiz do trabalho, que, por certo, deverá usá-lo da forma mais ponderada possível e para os casos em que se demonstre nítida a postura irresponsável e abusiva do devedor (contumaz, voluntário, insensível e convicto).

A intenção de tal prisão, por mais que seja uma medida restritiva da liberdade do devedor, é a tutela dos direitos básicos do trabalhador. Dessa forma, a defesa do direito à vida toma a frente ante o direito à liberdade, tendo em vista que a prisão só deve ser decretada nos casos de inadimplemento inescusável e voluntário das verbas trabalhistas, ou seja, nos casos em que o empregador detém meios para efetuar o pagamento das verbas salariais e/ou resilitórias e, deliberadamente, opta por não fazê-lo.

³ Art. 4º: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

Destarte, tal medida é ajustada e legítima, proporcionando reconhecimento ao princípio da dignidade da pessoa humana e às normas básicas de proteção do trabalhador. Não é outro o entendimento de Marinoni (1996, p. 97-98):

Não é errado imaginar que, em alguns casos, somente a prisão poderá impedir que a tutela seja frustrada. A prisão, como forma de coação indireta, pode ser utilizada quando não há outro meio para a obtenção da tutela específica ou do resultado prático equivalente. Não se trata, por óbvio, de sanção penal, mas de privação da liberdade tendente a pressionar o obrigado ao adimplemento. Ora, se o Estado está obrigado a prestar a tutela jurisdicional adequada a todos os casos conflitivos concretos, está igualmente obrigado a usar os meios necessários para que as suas ordens não fiquem à mercê do obrigado. Não se diga que esta prisão ofende direitos fundamentais da pessoa humana, pois, se tal fosse verdade, não se compreenderia a razão para a admissão do emprego deste instrumento nos Estados Unidos, na Inglaterra e na Alemanha. Na verdade, a concepção de processo como instrumento posto à disposição das partes é que encobre a evidência de que o Estado não pode ser indiferente à efetividade da tutela jurisdicional e à observância do ordenamento jurídico. Se o processo é, de fato, instrumento para a realização do poder estatal, não há como negar a aplicação da prisão quando estão em jogo a efetividade da tutela jurisdicional e o cumprimento do ordenamento jurídico. É por isso, aliás, que a Constituição não veda esse tipo de prisão, mas apenas a prisão por dívida.

E se o empregador for uma pessoa jurídica? Neste ponto, não é necessário refinar em demasia a argumentação, uma vez que o legislador já se encarregou de solucionar tal problemática: basta lançar mão, de forma subsidiária, do que está disposto no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) e no art. 50 do Código Civil (BRASIL, 2002, p.12), a saber: o instituto da desconsideração da personalidade jurídica.

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Através da interpretação sistemática destas regras, verifica-se que ambas trazem determinação expressa no sentido de evitar a utilização abusiva de tal instituto.

E quando haveria o abuso? Nos casos de excesso de poder, infração à lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. Além disso, permite-se a desconsideração quando há falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica que se der por má gestão.

Dito isso, pergunta-se: o inadimplemento voluntário e inescusável do salário estaria inserido no âmbito de proteção destas normas? Tal comportamento do administrador, pessoa física, estaria acobertado por tal ficção jurídica? Acredita-se que sim, e as questões já falam por si.

No entanto, dúvidas ainda poderiam surgir. Pois nada impediria que se argumentasse sobre a necessidade de comprovação do dolo do administrador para que lhe fosse imputada, diretamente, a responsabilidade pelos débitos salariais. E a jurisprudência sinaliza neste sentido (BRASIL. STJ, 2002):

O simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza a dissolução irregular da sociedade de modo a ensejar a responsabilização pessoal do dirigente. Para que este seja pessoalmente responsabilizado, é necessário que se comprove ter agido dolosamente, com fraude ou excesso de poder. O redirecionamento da execução para o sócio necessita de comprovação, a cargo do exequente, de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio pode ser responsabilizado.
(STJ-REsp 397.074-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002).

Ocorre que, o inadimplemento aqui analisado não é um inadimplemento qualquer. Ao contrário, representa o não pagamento de prestações essenciais à sobrevivência digna do indivíduo.

Em regra, exige-se a comprovação do dolo para responsabilizar-se diretamente o administrador. No entanto, quando tratar-se do administrador que deixa de solver obrigações de cunho alimentar, pode-se afirmar que o dolo se encontra neste simples fato. Inverte-se o ônus argumentativo e probatório para que, ao invés do credor, o devedor convença o juiz da plausibilidade de suas razões. E estas somente serão consideradas se o inadimplente deixar claro que não agiu espontaneamente e apresentar uma justificativa escusável e racionalmente aceitável à luz do direito, para a sua conduta.

Quanto aos argumentos contrários à aplicação de tal prisão no âmbito trabalhista, evidenciando a inexistência de critérios e/ou procedimentos específicos que possa pautar a utilização do meio de coerção previsto no art. 5º, LXVII, da CF/88 (BRASIL, 1988), tem-se que este contra-argumento à tese ora explanada parte da premissa de que não há um *iter* especificamente delineado para a efetivação deste direito ao procedimento no âmbito laboral.

Desta feita, haveria o risco de os mais diversos caminhos serem trilhados a partir do mesmo ponto de partida. Poder-se-ia, por exemplo, ir desde a prisão do inadimplente na própria audiência inaugural, até a sua determinação apenas na sentença definitiva, para aqueles que só considerassem adequada a implementação desta medida através de um juízo de certeza.

Para abreviar o perigo embutido nestas decisões solitárias, deverá, conforme solução apontada por João Humberto Cesário, o aplicador seguir o rito previsto pela Lei nº 5.478/68 (BRASIL, 1968, p. 5) e pelos arts. 732 a 735 do CPC, com a ressalva de que “o viés gradativo acima estampado (previsto nos arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos) não poderá ser invocado pelo credor laboral”. Mas não porque a CLT possui regras próprias de execução. E, sim, porque o meio de coerção previsto no art. 5º, LXVII, da CF/88, materializa um direito subjetivo titularizado pelo trabalhador, cujo destinatário imediato (o Estado-juiz) não poderá recusar seu cumprimento quando as possibilidades fáticas e jurídicas do caso concreto assim o exigirem.

Por fim, merece ser novamente sublinhada a urgência que acompanha a situação de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia. Tal característica faz com que, na maior parte dos problemas levados ao Poder Judiciário, o postulante necessite de uma atuação rápida do aplicador. Ou para evitar o dano que se aproxima, ou para minorar os seus efeitos. E este é um ponto básico relevante.

De fato, não se deve confundir a urgência da tutela jurisdicional com a existência efetiva de um dano ao trabalhador. Isso porque aquela está associada à dimensão alimentar da prestação devida, cujo pagamento verterá para a subsistência do empregado, ao passo que este último poderá nem vir a concretizar-se, desde que o inadimplemento seja revertido a tempo. Pois não há, necessariamente, uma coincidência cronológica entre o dano e o ato ilícito praticado.

Pense-se, por exemplo, na hipótese de o pagamento não ter ocorrido no dia a ele destinado (até o quinto dia útil de cada mês), mas ainda não terem vencido as contas de água, luz, telefone ou a mensalidade escolar dos filhos do empregado. Se todas estas parcelas devem ser pagas apenas no dia 20 do mês corrente, ainda existirá tempo hábil para que o dano seja evitado. Por certo que, em face da natureza sucessiva do contrato de emprego e do fato de o trabalhador, normalmente, não se insurgir logo no primeiro atraso, será difícil o aparecimento de situações como esta, na qual o dano está apenas na iminência de acontecer.

De toda sorte, o que importa frisar é que a decretação da prisão não está condicionada à preexistência do dano, devendo o aplicador contentar-se tão somente com o seu potencial fato gerador: o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentar.

É claro que se nenhum dano fosse cogitado, não haveria por que se falar em urgência da atuação judicial. Mas uma coisa é a urgência preventiva, que, de certa forma, é a que melhor atende aos anseios do trabalhador que teve os salários subtraídos. Outra é a urgência reparadora, que visa a minorar os estragos já consumados na vida do indivíduo, em virtude do não recebimento do seu salário na época própria. Certo é, porém, que em ambas as situações, a omissão do juiz causará severas restrições existenciais ao empregado, transformando a prevenção em reparação, no primeiro caso, e aprofundando os danos em curso, no segundo.

6 HABEAS CORPUS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Havia muita discussão doutrinária e jurisprudencial a respeito da competência ou não da Justiça do Trabalho para julgar eventual *habeas corpus* quando a autoridade coatora fosse juiz do trabalho.

Na situação apresentada, o Tribunal Superior do Trabalho entendia que a competência de julgamento da ação constitucional seria do Tribunal Regional do Trabalho a que estivesse subordinado o juiz coator. Todavia, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a competência de julgamento seria do Tribunal Regional Federal.

No entanto, tal discussão perdeu seu objeto em função da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/04, em vigor desde 31 de dezembro de 2004, ao art. 114 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso IV conferiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar *habeas corpus*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
(...)

IV. Os mandados de segurança, *habeas corpus*, e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição.

Na seara trabalhista, a hipótese mais comum de impetração de *habeas corpus* ocorre no caso de prisão de depositário infiel de bens que foram penhorados pela Justiça do

Trabalho. Entretanto, na hipótese apresentada no presente artigo, entende-se, por aplicação analógica, que a competência será do TRT ao qual o juiz titular ou substituto que prolatar o decreto de prisão encontra-se vinculado.

7 POSIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Por ser um assunto controverso e relativamente novo, poucos são os tribunais que apresentam decisões nesse sentido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao julgar o *habeas corpus* n. 01079-2009-000-03-00-6, apresentou uma decisão precursora, ao não conceder o remédio que assegura a liberdade de ir e vir do indivíduo.

Consubstanciando os argumentos jurídicos apresentados neste artigo, o Desembargador Manuel Cândido, relator do acórdão, fundamentou sua decisão nos seguintes argumentos:

Representando o crédito trabalhista espécie de crédito de natureza alimentícia - à semelhança da pensão alimentícia -, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela *Lex Legum*, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece incontestado a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, a medida coercitiva, geralmente, visa assegurar. Afinal, o salário do trabalhador é, não raro, a única fonte de recursos que garantem a sobrevivência de famílias inteiras - de forma que, aqui, a atuação jurisdicional, firme e impositiva, faz-se urgente, em razão da maior amplitude das implicações sociais e econômicas do inadimplemento do devedor de prestação alimentícia.

Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas (como prestações alimentícias que são), levaria à inviabilidade de sua execução e, via de consequência, à perda de sentido de todo o funcionamento da máquina judiciária; e o que é pior, à própria desmoralização e descrédito da Justiça do Trabalho, perante os jurisdicionados, que dela tanto necessitam. Por-se-ia em xeque o princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e a própria dignidade da Justiça. É como se lê, ainda uma vez, na magistral lição de Antônio Pedro Barbas Homem: “não basta apenas o poder de julgar; é necessário igualmente o poder de impor a decisão. O império é pressuposto da teorização da justiça” (idem, ibidem, p. 39).

Por tais motivos, entende-se pela imprescindibilidade da medida constritiva, no caso em comento - a qual, longe de ser considerada sanção penal, deverá

ser suspensão, tão logo seja cumprida a obrigação de que se esquivava o paciente.

De mais a mais, na análise da ementa da presente decisão, nota-se a identidade do julgado com a tese ora explanada:

EMENTA: NÃO CONCESSÃO DE ORDEM DE *HABEAS CORPUS* A DEVEDOR VOLUNTÁRIO E INESCUSÁVEL DE OBRIGAÇÃO ALIMENTÍCIA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Representando o crédito trabalhista espécie de crédito de natureza alimentícia, à semelhança da pensão alimentícia, este merece a atuação efetiva da função jurisdicional, inclusive, com medida coercitiva, já que expressamente autorizada pela *Lex Legum*, como forma de garantir a sua satisfação (e, em última análise, o próprio direito à sobrevivência do trabalhador). Vale lembrar que, se permanece incontestado a possibilidade de prisão civil do devedor de pensão alimentícia, com muito mais razão esta se faz imperiosa, no caso dos créditos trabalhistas, por força da natureza transindividual do direito que, nestes casos, geralmente, a medida coercitiva visa assegurar. Raciocínio inverso, que impedisse a incidência da constrição de liberdade, em caso de devedor voluntário e inescusável de créditos trabalhistas, levaria à inviabilidade de sua execução - e, via de consequência, à desmoralização do próprio e dogmático princípio constitucional da efetividade da função jurisdicional e da própria dignidade da Justiça.

Ainda neste sentido, encontra-se decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que concedeu ordem de *habeas corpus* em favor do paciente que teve sua prisão decretada em decorrência de dívida trabalhista pela juíza da Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP:

HABEAS CORPUS. Prisão por dívida. Débito Trabalhista. Caráter Alimentar da dívida. Ausência de tipificação. Princípio da reserva legal. Não cabe ao juiz, por meio de critérios de hermenêutica, em matéria de privação da liberdade individual, enquadrar a conduta do agente em disposições legais que guardam, entre si, semelhança, mas gozam de regulamentação distinta no âmbito do ordenamento jurídico infraconstitucional, ante o princípio da reserva legal inerente às normas de natureza punitiva.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, resta comprovada a importância da utilização da prisão civil de devedor de verbas trabalhistas no âmbito laboral. Entende-se que, em face da inércia voluntária e inescusável de tal devedor, o Estado deverá, o mais breve possível, entrar em cena e assumir o

papel de protetor do direito fundamental do trabalhador, na sua proteção pecuniária – salário, e através de sua projeção procedimental – prisão, haja vista o perigo real de ser aviltada a dignidade da pessoa humana.

O supracitado art. 5º, LXVII, da CF/88, constitui-se, portanto, um mecanismo para a concessão de uma tutela inibitória (ou removedora de ilícito), servindo para bloquear ou encerrar os efeitos claramente nocivos que o inadimplemento voluntário e inescusável dos salários traz àqueles indivíduos que deles necessitam para sobreviver condignamente.

Assim, com amparo do art. 461, §§4º e 5º do CPC, deverá o juiz *sponte propria* antecipar a tutela pretendida, cominando, ao empregador, um prazo peremptório de 3 dias, com base no art. 733 do CPC, para que: não havendo controvérsia quanto ao montante, pague o que deve ou justifique convicentemente, com argumentação lógica e prova robusta, os motivos que o levaram a esta situação de inadimplência.

Sem dúvida, no dia em que o Poder Judiciário e, particularmente, a Justiça do Trabalho acordar para a extraordinária ferramenta que é o direito ao procedimento previsto pelo art. 5º, LXVII, da CF/88 e, mais do que isso, quando os juízes do trabalho compreenderem que se trata de um direito subjetivo do trabalhador, no sentido de ser o instrumento a ele disponibilizado pelo legislador constituinte para a proteção de sua dignidade, aí, sim, ocorrerá um avanço, a passos largos, em direção à efetiva proteção do ser humano que se põe à disposição do outro em busca de uma vida melhor.

REFERÊNCIAS

BARACAT, Eduardo. **Tutela penal do direito ao salário**. São Paulo Revista LTr, 1998. V. 62.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Brasília: Senado Federal, 2002.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Brasília: Senado Federal, 1973.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e Constituição Federal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1922. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, v. 167, 9.11.1992. Seção 1, págs. 15562/15567.

BRASIL. Leis e decretos. **Emenda Constitucional nº. 45 de 30 de dezembro de 2004**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Processual Civil E Tributário - Execução Fiscal - Sócio - Legitimidade Passiva - Responsabilidade Pessoal Pelo Inadimplemento Da Obrigação Tributária Da Sociedade - Art. 135, Iii Do Ctn - Dolo, Fraude Ou Excesso De Poderes - Comprovação Imprescindível - Precedentes - Omissão Inexistente. (STJ-REsp 397.074-BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/3/2002). **Diário da Justiça**, Brasília, p. 47, 14 de mar. 2002.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça**. Ementa: Habeas Corpus. Prisão Civil. Depositário Judicial. A Questão Da Infidelidade Depositária. Tratados Internacionais De Direitos Humanos. A Jurisprudência Constitucional Do Supremo Tribunal Federal. Ilegitimidade Jurídica Da Decretação Da Prisão Civil Do Depositário Infiel. Medida Cautelar Deferida. Stf-Hc 98893, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.6.2009, in Informativo n. 550.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 3ª Região**. *Habeas Corpus n. 01079-2009-000-03-00-6*. Primeira Turma. Juiz Relator: Des. Manuel Rodrigues. Publicado em 18/09/2009. Disponível em: <<http://www.trt3.jus.br>>. Acesso em 13 nov. 2011.

BRASIL. **Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região**. *Habeas Corpus n. 01843-2003-000-15-00-2*. Segunda Turma. Juiz Relator: Des. Luiz Antonio Lazarim. Publicado em 05/12/2003. Disponível em: <<http://www.trt15.jus.br>>. Acesso em 07 nov. 2011.

CESÁRIO, João Humberto. Prisão civil oriunda do inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia de origem trabalhista: uma hipótese a ser considerada. **Revista LTr**. v. 68, n.01, Jan. 2004.

DEJOURS, Christophe. **Da psicopatologia à psicodinâmica do trabalho**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr. 2009.

GOMES, Fábio Rodrigues. **O direito fundamental ao trabalho**: perspectivas histórica, filosófica e dogmático-analítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

MARMITT, Arnaldo. **Prisão Civil**. Rio de Janeiro: Aide, 1989.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** 25. Ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

PLÁ RODRIGUES, Américo. **Princípios de direito do trabalho.** 3. Ed.. São Paulo: LTr, 2000.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional.** 7. Ed. São Paulo: Saraiva: 2006.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal.** 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: parte geral.** 34. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004. V.1.

SARAIVA, Renato. **Curso de direito processual do trabalho.** 4. Ed. São Paulo: Método: 2007.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho.** 12. Ed. Rio de Janeiro, Método: 2010.

SILVA, Antônio Álvares. **Competência Penal Trabalhista.** São Paulo: Ltr, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo *et al.* **Instituições de Direito do Trabalho.** 22. ed. São Paulo: LTr, 2005.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. **Da prisão civil por dívida trabalhista de natureza alimentar.** Disponível em: < http://www.anamatra.org.br/hotsite/conamat06/trab_cientificos/teses/pris%C3%A3o%20civil%20por%20d%C3%ADvida%20trabalhista%20de%20car%C3%A1ter%20alimentar.rtf>. Acesso em: 10 nov. 2011.